



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (EFCP) com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão/Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha Eleitoral das Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009.

Partido da Terra (MPT)

A. Introdução

Os procedimentos de auditoria adoptados na Revisão às Contas da Campanha Eleitoral na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo **Partido da Terra (MPT)**, daqui em diante designado por Partido ou apenas MPT, contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:

- (i) Análise e verificação aos procedimentos genéricos adoptados pelo Partido na apresentação das suas Contas Autárquicas, em termos centrais e municipais, contemplando os vinte e sete Municípios em que concorreu (no Município de Oliveira de Azeméis: Assembleia de Freguesia de Oliveira de Azeméis; no Município de Ovar: Assembleia de Freguesia de Esmoriz; no Município de Ferreira do Alentejo: Câmara Municipal e Assembleia Municipal e Assembleia de Freguesia de Alfundão; no Município de Braga: Câmara Municipal e Assembleia Municipal; no Município de Esposende: Assembleia de Freguesia de Vila Chã; no Município de Mogadouro: Assembleia de Freguesia de Ventozelo; no Município de Belmonte: Câmara Municipal e Assembleia Municipal; no Município de Vila do Bispo: Câmara Municipal; no Município de Sabugal: Câmara Municipal e Assembleia Municipal e Assembleias de Freguesia de Águas Belas, de Aldeia do Bispo, de Aldeia da Ribeira, de Aldeia

de Santo António, de Aldeia Velha, de Bendada, de Bismula, de Casteleiro, de Quadrazais, de Sabugal, de Santo Estêvão, de Seixo do Loa, do Souto e de Vale de Espinho; no Município de Alcobaça: Assembleia Municipal; no Município de Elvas: Câmara Municipal e Assembleia Municipal e Assembleia de Freguesia de Santa Eulália; no Município de Felgueiras: Câmara Municipal e Assembleia Municipal; no Município de Vila Nova de Gaia: Câmara Municipal; no Município de Vila Nova de Ourém: Assembleia de Freguesia de Rio de Couros; no Município de Setúbal: Câmara Municipal e Assembleia Municipal e Assembleia de Freguesia de S. Sebastião; no Município de Nelas: Câmara Municipal e Assembleia Municipal e Assembleias de Freguesia de Nelas, de Santar, de Vilar Seco, de Agueira e de Lapa do Lobo; no Município de Penalva do Castelo: Câmara Municipal e Assembleia Municipal; no Município da Calheta: Câmara Municipal; no Município de Câmara de Lobos: Câmara Municipal e Assembleia Municipal e Assembleias de Freguesia de Câmara de Lobos, de Curral das Freiras, de Estreito de Câmara de Lobos, de Quinta Grande e de Jardim da Serra; no Município do Funchal: Câmara Municipal e Assembleia Municipal e Assembleias de Freguesia de Imaculado Coração de Maria, de Monte, de Santa Luzia, de Santa Maria Maior, de Santo António, de S. Gonçalo, de S. Martinho, de S. Pedro, de S. Roque e de Sé; no Município de Machico: Câmara Municipal e Assembleia Municipal e Assembleias de Freguesia de Água de Pena, de Caniçal, de Machico, de Porto da Cruz e de Santo António da Serra; no Município de Ponta do Sol: Câmara Municipal e Assembleia Municipal e Assembleia de Freguesia de Madalena do Mar; no Município de Porto Santo: Câmara Municipal e Assembleia Municipal e Assembleia de Freguesia de Porto Santo; no Município de Ribeira Brava: Câmara Municipal e Assembleia Municipal e Assembleia de Freguesia de Campanário; no Município de Santa Cruz: Câmara Municipal e Assembleia Municipal e Assembleias de Freguesia de Camacha, de Caniço, de Gaula e de Santa Cruz; no Município de Santana: Câmara Municipal e Assembleia Municipal e Assembleias de Freguesia de Santana e de S. Jorge; no Município de Lagos: Câmara Municipal), atendendo, nomeadamente, aos aspectos seguintes:

- Reconciliação do somatório dos valores apresentados por Município com a contabilidade global da campanha;
- Verificação do cumprimento do limite de despesas, estabelecido por lei para cada um dos Municípios; e

- Verificação da integral apresentação das listas de acções e de meios para cada um dos Municípios.
- (ii) Exame com aplicação de procedimentos limitados de auditoria adoptados por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, relativamente a uma amostra de quatro Municípios, e efectuado de acordo com as Normas Técnicas e as Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.
2. Este Relatório da ECFP baseia-se no relatório emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados em 9 de Novembro de 2010, que se transcreverá sempre que a sua leitura seja indispensável para uma integral compreensão dos assuntos aqui tratados.
 3. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação do **MPT**, para além de apresentar, na Secção C, um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha, sintetiza, na Secção D, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, anomalias e incorrecções e, na Secção E, os incumprimentos detectados em resultado do trabalho de análise efectuado pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados às Contas da Campanha Eleitoral. Na Secção F é apresentada a Conclusão formal deste trabalho e na Secção G é apresentada uma Ênfase no âmbito da Conclusão.
 4. A ECFP solicita ao MPT que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são sinteticamente apresentadas nas Secções D e E deste Relatório da ECFP. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares manter-se-ão no Parecer as conclusões constantes deste Relatório.
 5. De entre as incorrecções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, salientam-se, pela sua materialidade e gravidade, as seguintes:

- Existem deficiências na apresentação e na preparação das Contas de Campanha, não tendo sido possível à ECFP avaliar os eventuais desvios entre o montante das Receitas e das Despesas Consolidadas realizadas e os montantes orçamentados, nem concluir sobre o correcto e integral registo das Receitas e Despesas da Campanha. Houve Municípios que não apresentaram contas (ver Ponto 1 da Secção D);
- As receitas e as despesas da Campanha para um dos Municípios auditados foram realizadas por montantes abaixo dos orçamentados (ver Ponto 2 da Secção D);
- Não foi apresentada a Lista de Acções de Campanha e dos Meios utilizados em cada Acção (ver Ponto 3 da Secção D);
- Existem meios de Campanha que não foram reflectidos nas contas da Campanha, pelo que poderá existir uma subavaliação das receitas e despesas da Campanha (ver Pontos 4 e 5 da Secção D);
- Não foram disponibilizados ao Tribunal Constitucional todos os extractos bancários, nem foi obtida evidência do encerramento das contas bancárias afectas à Campanha. É impossível à ECFP verificar o pagamento das despesas e o depósito das receitas da Campanha. Para um Município, pelo menos, não foi aberta uma conta bancária específica para a Campanha (ver Ponto 6 da Secção D);
- Existem despesas facturadas após a data do acto eleitoral (ver Ponto 7 da Secção D);
- É impossível à ECFP verificar o pagamento das despesas registadas. Poderão existir despesas de Campanha não pagas ou pagas por terceiros (ver Ponto 8 da Secção D);
- Foram reconhecidas receitas provenientes de Subvenção Estatal por montante superior ao efectivamente recebido. Receitas de Campanha sobreavaliadas e prejuízo subavaliado (ver Ponto 9 da Secção D);
- Existem receitas registadas sem identificação do doador e do meio de pagamento (ver Ponto 10 da Secção D);
- O Partido não prestou informação sobre a forma de cobertura dos prejuízos (ver Ponto 11 da Secção D);
- Existe um deficiente controlo das Receitas e das Despesas (ver Ponto 12 da Secção D);
- Existe a incerteza quanto à eventual devolução ao Estado do montante do IVA reembolsado no âmbito da Campanha e que tenha sido objecto de Subvenção

Estatal e a impossibilidade de quantificar tal montante face à informação disponível (ver Ponto 13 da Secção D); e

- Foram identificados outros incumprimentos legais (ver Pontos 1 a 3 da Secção E).

B. Âmbito

Os procedimentos de análise e verificação adoptados pela ECFP às contas da Campanha Eleitoral na Eleição geral para os Órgãos das Autarquias Locais, relativas aos Municípios de Braga, Vila Nova de Gaia, Setúbal e Funchal, realizada em 11 de Outubro de 2009, apresentadas pelo MPT, foram os seguintes:

- (i) Análise genérica do grau de cumprimento dos preceitos legais vigentes por parte dos Partidos Políticos, Coligações e Grupos de Cidadãos Eleitores (GCE), no que respeita às operações de financiamento das suas actividades de campanha eleitoral. Análise da natureza, razoabilidade e elegibilidade das receitas e das despesas;
- (ii) Verificação de que as contas estão preparadas em obediência ao modelo preconizado pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) e de que as Recomendações emitidas por esta Entidade para a apresentação das contas da campanha eleitoral autárquica de 2009 foram respeitadas;
- (iii) Análise sumária dos procedimentos de controlo interno seguidos pelos Partidos para assegurar a identificação das acções da campanha eleitoral e a sua integral e correcta reflexão nas contas da campanha;
- (iv) Comprovação de que as acções de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efectuada pelo CIES e pela ECFP, estão adequadamente reflectidas nas contas da Campanha Eleitoral (despesas e receitas) e foram correctamente valorizadas a preços de mercado;
- (v) Comprovação de que as ofertas em espécie efectuadas por doadores constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizadas a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores;

- (vi) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositados na conta bancária especificamente aberta para a campanha, foram adequadamente reflectidas contabilisticamente no período correcto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (vii) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efectuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário se os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional desde que na sua totalidade não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas;
- (viii) Verificação de que as receitas e as despesas da campanha estão reflectidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis;
- (ix) Obtenção de confirmação das mais importantes transacções e saldos, junto dos respectivos fornecedores (circularização de saldos);
- (x) Circularização de saldos com instituições financeiras e análise de responsabilidades junto de Advogados. Avaliação da existência de Passivos não registados;
- (xi) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- (xii) Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária.

C. Informação Financeira

- 1.** O MPT não apresentou as Contas da Receita e da Despesa Consolidadas, com o apuramento dos desvios entre os montantes reais e os orçamentados, nem apresentou o Balanço da Campanha Consolidado (ver Ponto 1 da Secção D). Assim, para a análise da informação financeira foi efectuado o somatório das receitas e das despesas apresentadas pelo Partido para vinte e dois Municípios. O MPT não

apresentou as contas dos Municípios de Ovar, de Belmonte, de Elvas, de Vila Nova de Ourém e de Setúbal.

O MPT, no âmbito das actividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, apurou nos vinte e dois Municípios considerados uma receita global, no montante de 80.549,09 euros e uma despesa global, no montante de 96.929,98 euros. Face aos montantes das receitas e das despesas apresentadas, apura-se um resultado negativo (prejuízo) com a Campanha, no montante de 16.380,89 euros.

O financiamento daquelas despesas globais de Campanha foi assegurado através de Contribuições do Partido, no montante de 40.665,07 euros (correspondente a 50,5% da receita), de Subvenção Estatal, no montante de 16.528,40 euros (correspondente a 20,5% da receita) e de Donativos e Produto de Actividades de Angariação de Fundos, no montante de 23.355,62 euros (correspondente a 29% da receita).

2. Os mapas de Receitas e de Despesas da Campanha Eleitoral na Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais realizada em 11 de Outubro de 2009, relativos aos vinte e dois Municípios registam os valores seguintes:

i) Conta de Receitas e Despesas Globais:

Receitas e Despesas da Campanha para os Órgãos das Autárquicas Locais - 11.10.2009			
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>	
Despesas	96.929,98	16.528,40	Subvenção Estatal
		40.665,07	Contribuições do Partido
<u>Prejuízo</u>	-16.380,89	23.355,62	Donativos e Produto de Angariação de Fundos
	80.549,09	80.549,09	

Como não foram apresentadas as Contas da Receita e da Despesa Consolidadas, nem o orçamento numa base consolidada, não foi possível apurar se as receitas e as despesas totais e efectivamente realizadas estão acima ou abaixo das orçamentadas, nem concluir se existem outras receitas e despesas da Campanha para além das indicadas acima. O relatório de auditoria refere que o Município de Setúbal não apresentou contas, pelo que as receitas e despesas que eventualmente se registaram nesse Município não estão consideradas nos montantes apurados (ver Ponto 1 da Secção D).

Assim, efectuou-se essa análise apenas em relação aos Municípios auditados, tendo sido apurados alguns desvios, para os quais não foram obtidas justificações (ver Ponto 2 da Secção D).

ii) Detalhe das Receitas e Despesas da Campanha por cada Município em relação ao qual o MPT apresentou contas:

Nome do Município	Receitas	Despesas	Resultado	Subvenção Estatal	Dotação da Sede e Contribuições do Partido	Angariação de Fundos	Despesas Directas	Despesas Imputadas	Limite das Despesas
OLIVEIRA DE AZEMEIS	48,88 €	48,88 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	48,88 €	48,88 €	0,00 €	191.700,00 €
FERREIRA DO ALENTEJO	0,00 €	6.660,00 €	-6.660,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	6.660,00 €	0,00 €	63.900,00 €
BRAGA	5.010,00 €	18.950,00 €	-13.940,00 €	0,00 €	0,00 €	5.010,00 €	18.950,00 €	0,00 €	383.400,00 €
ESPOSENDE	103,33 €	103,33 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	103,33 €	103,33 €	0,00 €	127.800,00 €
MOGADOURO	157,60 €	157,60 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	157,60 €	157,60 €	0,00 €	127.800,00 €
LAGOS	407,50 €	407,50 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	407,50 €	407,50 €	0,00 €	127.800,00 €
VILA DO BISPO	454,66 €	454,66 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	454,66 €	454,66 €	0,00 €	63.900,00 €
SABUGAL	34.983,21 €	34.983,21 €	0,00 €	32.533,21 €	0,00 €	2.450,00 €	34.983,21 €	0,00 €	127.800,00 €
ALCOBAÇA	0,00 €	117,67 €	-117,67 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	117,67 €	0,00 €	127.800,00 €
FELGUEIRAS	2.250,00 €	1.019,26 €	1.230,74 €	0,00 €	0,00 €	2.250,00 €	1.019,26 €	0,00 €	127.800,00 €
VILA NOVA DE GAIA	108,00 €	108,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	108,00 €	108,00 €	0,00 €	383.400,00 €
NELAS	7.025,00 €	9.600,26 €	-2.575,26 €	0,00 €	0,00 €	7.025,00 €	9.600,26 €	0,00 €	127.800,00 €
PENALVA DO CASTELO	7.025,76 €	7.025,76 €	0,00 €	4.525,76 €	0,00 €	2.500,00 €	7.025,76 €	0,00 €	63.900,00 €
CALHETA (MADEIRA)	277,55 €	277,55 €	0,00 €	0,00 €	277,55 €	0,00 €	277,55 €	0,00 €	127.800,00 €
CAMARA DE LOBOS	7.548,90 €	7.548,90 €	0,00 €	7.548,90 €	0,00 €	0,00 €	7.548,90 €	0,00 €	127.800,00 €
FUNCHAL	4.456,55 €	4.456,55 €	0,00 €	4.456,55 €	0,00 €	0,00 €	4.456,55 €	0,00 €	383.400,00 €
MACHICO	5.681,30 €	0,00 €	5.681,30 €	0,00 €	2.840,65 €	2.840,65 €	0,00 €	0,00 €	127.800,00 €
PONTA DO SOL	248,50 €	248,50 €	0,00 €	0,00 €	248,50 €	0,00 €	248,50 €	0,00 €	63.900,00 €
PORTO SANTO	239,40 €	239,40 €	0,00 €	0,00 €	239,40 €	0,00 €	239,40 €	0,00 €	63.900,00 €
SANTANA	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	0,00 €	63.900,00 €
RIBEIRA BRAVA	1.491,19 €	1.491,19 €	0,00 €	1.491,19 €	0,00 €	0,00 €	1.491,19 €	0,00 €	127.800,00 €
SANTA CRUZ	3.031,76 €	3.031,76 €	0,00 €	3.031,76 €	0,00 €	0,00 €	3.031,76 €	0,00 €	127.800,00 €
TOTAIS	80.549,09 €	96.929,98 €	-16.380,89 €	53.587,37 €	3.606,10 €	23.355,62 €	96.929,98 €	0,00 €	

Para os Municípios acima indicados, constata-se que o limite máximo admissível para as despesas da Campanha não foi atingido. Relativamente aos restantes, cujas contas não foram entregues, como é o caso de Setúbal, nada foi possível apurar (ver Ponto 1 da Secção D).

Constata-se que para quatro municípios não foram obtidas receitas suficientes para cobrir as despesas. O Partido não prestou informação sobre a forma de cobertura dos prejuízos (ver Ponto 11 da Secção D). Regista-se o facto de não terem sido obtidos proveitos com angariação de fundos para a grande maioria dos Concelhos da Madeira (excepto Machico).

Constata-se, ainda, que o montante total da Subvenção Estatal não corresponde ao efectivamente recebido da Assembleia da República (ver Ponto 9 da Secção D).

3. No que se refere aos Municípios especificamente auditados as Contas apresentadas foram as seguintes:

Município de Braga:

Mapa 5.1.

Despesas		Receitas		Em Euros	
Despesas	Valor	Receitas	Valor	%	
Despesas Totais	18.950,00	Donativos e Produto de Angariação de Fundos	5.010,00	100%	
Total		Total		100%	
	<u>18.950,00</u>		<u>5.010,00</u>		

Município de Vila Nova de Gaia:

Mapa 5.1.

Despesas		Receitas		Em Euros	
Despesas	Valor	Receitas	Valor	%	
Despesas Totais	108,00	Donativos e Produto de Angariação de Fundos	108,00	100%	
Total		Total		100%	
	<u>108,00</u>		<u>108,00</u>		

Face ao exposto, o MPT declara não ter havido quaisquer despesas na campanha eleitoral de Setúbal e declina toda e qualquer responsabilidade por dívidas que futuramente possam vir a ser apresentadas como sido assumidas pela campanha eleitoral ao Município de Setúbal, no âmbito das eleições aos Órgãos das Autárquicas Locais de 2009.”

Verifica-se, também, que não foi apresentado o Balanço de Campanha do Município de Felgueiras.

Solicita-se ao MPT o envio do Balanço Consolidado e da Conta da Receita e da Despesa Consolidada, com o apuramento e justificação dos desvios face ao Orçamento.

Solicita-se, ainda, o envio das Contas dos Municípios de Belmonte, de Ovar, de Elvas e de Vila Nova de Ourém e, ainda, do Balanço de Campanha do Município de Felgueiras.

Quanto às contas do Município de Setúbal, o MPT enviou efectivamente um e-mail à ECFP em que anexa uma carta dirigida à Presidente da ECFP e que de seguida se transcrevem:

Página Web 1 de 1

Filomena Pinto

De: Paulo Gaspar [paulogaspar@balancocompleto.pt]
Enviada em: quinta-feira, 18 de Março de 2010 23:33
Conversa o: CAMPANHAS AUTARQUICAS
Enviada a: ECFP
Assunto: CAMPANHAS AUTARQUICAS
Import ncia: Alta

Exmos. Senhores,

Relativamente  s Campanhas Aut rquicas ao Munic pio de Set bal, bem como  s Assembleias de Freguesia de Esmoriz e Ventozelo em nome do Partido da Terra – MPT, venho remeter a documenta o anexa a este mail. (Carta_ECFP.pdf + v rios anexos)

Melhores Cumprimentos
Paulo Gaspar
Mandat rio Financeiro Nacional do Partido da Terra – MPT

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POL TICOS
Registo de Entradas
n.º 4594/10 data 19-03



Exm.^a Senhora
Presidente da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos
Tribunal Constitucional
Rua de “O Século”, 121
1249 – 117 Lisboa

Exm.^a Senhora Presidente,

Paulo Jorge Marques Gaspar, contribuinte fiscal n.º 181158710 portador do BI n.º 6931109 e residente na Rua Padre Cruz, 20 em Mem Martins vem, muito respeitosamente, na qualidade de Mandatário Financeiro Nacional do Partido da Terra – MPT às eleições aos Órgãos das Autárquicas Locais de 2009, comunicar a V. Ex.^a que a estrutura nacional do Partido da Terra – MPT presume não existirem despesas de campanha eleitoral no Município de Setúbal, bem como nas Assembleias de Freguesia de Esmoriz e Ventozelo, atento ao facto de até ao presente momento não ter sido recepcionado na estrutura nacional do MPT quaisquer documentos referentes às contas das campanhas supra referidas, não obstante os insistentes ofícios enviados aos respectivos Mandatários Financeiros Locais, conforme cópias que se juntam para os devidos efeitos.

Face ao exposto, o Partido da Terra – MPT declara não ter havido quaisquer despesas nas campanhas eleitorais locais aos Municípios / Assembleias de Freguesia supra referidos, e declina, desde já, toda e qualquer responsabilidade por dívidas que futuramente possam vir a ser apresentadas como tendo sido assumidas pelas campanhas eleitorais locais ao Município de Setúbal e às Assembleias de Freguesia de Esmoriz e Ventozelo, no âmbito das eleições aos Órgãos das Autárquicas Locais de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 18 de Março de 2010

Paulo Gaspar
(Mandatário Financeiro Nacional do Partido da Terra – MPT)

Junta: Cópia dos emails enviados em 24/12/2009; Cópia dos emails enviados em 22/01/2010; Cópia dos emails enviados em 06/02/2010; Cópia dos emails enviados em 04/03/2010; Cópia dos emails enviados em 11/03/2010; Cópia das cartas registadas com aviso de recepção e enviadas em 12/03/2010; Cópia do requerimento de notificação judicial avulsa apresentado nos Juízos Cíveis da Comarca de Setúbal.



Protesta juntar em momento oportuno: Cópia do referido requerimento com aposição do carimbo de entrada nos Juízos Cíveis da Comarca de Setúbal, bem assim como certidão positiva/negativa das diligências requeridas)

Sede Nacional – Rua da Beneficência, nº 111 – 1º; Apartado 43050; 1601-301 LISBOA
Telef.: 217 932 668; Fax.: 217 961 312; E-mail: mpt@mpt.pt; Internet: www.mpt.pt
NIPC: 504 357 409, Registado a 12/8/1993 a fls.1 do Livro nº 2 do Tribunal Constitucional.

A ECFP verificou, quanto ao referido na carta, que foram entregues as contas do Município de Mogadouro (Assembleia de Freguesia de Ventozelo) mas não as de Setúbal e de Ovar (Assembleia de Freguesia de Esmoriz). Acresce que as despesas não se presumem. Há até mesmo despesas que são obrigatórias, como a da publicação do anúncio do mandatário financeiro.

Quanto à declaração de rejeição de responsabilidade por dívidas, a ECFP recorda que as dívidas são cobradas no foro próprio, mas que cabe à ECFP o controlo das dívidas que venham a ser cobradas ao Partido ou que prescrevam e possam ser consideradas como donativos "a posteriori". Além do mais recorde-se que o artigo 27.º n.º 2 da L 19/2003 dispõe que cada partido se concorrer a várias autarquias apresentará contas discriminadas como se de uma candidatura nacional se tratasse, não sendo pois possível ao partido abdicar de responsabilidade geral mesmo na falha de algum mandatário financeiro local.

Face ao tempo entretanto decorrido, a ECFP questiona se o Partido está em condições de dar informações sobre os elementos em falta.

A apresentação incompleta da Contas da Campanha não cumpre os termos do n.º 1 do art.º 15.º e o artigo 12.º, ambos da Lei 19/2003.

Caso se verifique que o Partido não apresentou de forma tempestiva e completa todas as Contas da Campanha, conclui-se que incumpriu também o dever que decorre do artigo 27.º, n.º 1 e n.º 2 da L 19/2003.

A este propósito relembra-se o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe no seu §11 – II, e que foi o seguinte:

*"A) Foi o caso do **BE** que, de acordo com o respectivo relatório de auditoria não apresentou, tanto a nível central, como a nível concelhio, os respectivos balanços de campanha consolidados, reportados à data das eleições, com indicação: i) das dívidas a fornecedores, ii) dos valores a receber do Estado, iii) dos saldos a receber ou a pagar ao Partido, iv) dos saldos das contas de depósitos bancários e v) dos saldos finais da campanha. Confrontado com este dado, o BE, na sua resposta àquele relatório, invocou que "neste momento, não nos é possível elaborar os balanços de campanha contabilísticos pedidos (reportados à data das eleições), uma vez que os quadros que foram elaborados a nível local não disponibilizam a data de pagamento das despesas, não nos sendo assim possível calcular os valores em dívida à data das eleições. Enviamos em anexo os balanços que nos é possível calcular, referentes à data da prestação de contas. [...]". A explicação dada não impede a constatação de*

que o BE incumpriu o dever, que decorre dos preceitos referidos, de apresentar, nos termos descritos, tanto a nível central como concelhio, os balanços de campanha consolidados. Conclui-se, assim, pela verificação da infracção que, nesta parte, vinha imputada ao BE.”

Solicita-se ao MPT que envie à ECFP todas as contas dos Municípios em falta.

2. Receitas e Despesas da Campanha Realizadas Por Montantes Abaixo dos Orçamentados, Para Um dos Municípios Auditados

O total das Receitas obtidas no Município de Braga foi inferior em 14.990,00 euros ao montante orçamentado, que era de 20.000,00 euros. O total das Despesas foi inferior em 1.050,00 euros ao montante orçamentado, que era também de 20.000,00 euros.

Verifica-se que os montantes orçamentados apresentados nas Contas da Receita e de Despesa, no total de 20.000,00 euros, não correspondem aos constantes no Orçamento inicial enviado à ECFP, cujo total era de 60.000,00 euros.

Os desvios apurados mais significativos foram os seguintes:

Mapas de Receita	Descrição	Valor Declarado	Valor Orçamentado	Desvio
M8	Donativos e Produto de Angariação de Fundos	5.010,00	20.000,00	-14.990,00
TOTAIS		5.010,00	20.000,00	-14.990,00

Para os Municípios de Vila Nova de Gaia e do Funchal não se registaram desvios significativos entre as receitas e despesas realizadas e as orçamentadas.

Solicitam-se esclarecimentos para o desvio apurado na receita obtida em Braga e ainda para a diferença entre o orçamento enviado à ECFP por esse Município e o apresentado nas Contas da Receita e da Despesa para efeito de aprofundamento de auditoria, sendo certo que tais desvios não estão sujeitos a cominação legal.

3. Não Apresentação da Lista de Acções de Campanha e dos Meios Utilizados em Cada Acção

De acordo com o estabelecido pelo artigo 16.º da LO 2/2005, todas as candidaturas têm de apresentar, até à data de entrega das contas de campanha, as listas das acções de campanha com identificação das "acções efectivamente realizadas, assim como os meios nelas envolvidos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo". Também, o Ponto VI das "Recomendações Aos Partidos Políticos e Coligações - Eleições gerais para os órgãos representativos das autarquias locais - 11 de Outubro de 2009", de Julho de 2009, da ECFP refere "*As Candidaturas deverão apresentar uma lista de acções, identificando e codificando todas as acções, mesmo as que tiverem custos inferiores a um smmn.*"

O MPT não deu cumprimento ao previsto no n.º1 e no n.º 4 do artigo 16.º da LO 2/2005, nem às Recomendações da ECFP, uma vez que não apresentou até à data de entrega das Contas da Campanha, a lista das acções de campanha eleitoral realizadas nos Municípios de Vila Nova de Gaia e do Funchal, com a indicação dos meios nelas utilizados, que tivessem envolvido um custo superior a um salário mínimo mensal nacional (SMMN).

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1.2.2 - que:

"O MPT não apresentou ao Tribunal Constitucional, uma Lista de Acções de Campanha para o Município de Vila Nova de Gaia. Cada uma das Candidaturas deverá apresentar uma lista de acções, identificando e codificando todas as acções e meios utilizados na Campanha (nº 2 do artigo 16º da Lei Orgânica nº2/2005, de 10 de Janeiro.

Aquando da análise da minuta de relatório, veio o mandatário financeiro do Município de Vila Nova de Gaia, informar que "tenho a informar que não existiram acções de campanha no Concelho de Gaia, pelo menos de forma planificada e organizada pelo que não seria possível preencher de forma honesta um mapa de "Meios e acções de campanha". A Candidatura de Gaia foi feita com o intuito de "marcar presença" num conselho onde 4 anos antes o MPT havia tido uma boa votação (relativa) pelo que se fez um esforço para a repetir.

Os candidatos, na sua maioria militantes de organizações ecologistas e amigos entre si, terão respondido a convites de debates feitos pela imprensa local e enviado e-mails para a comunicação social com o programa eleitoral ou outras informações.

Que seja do meu conhecimento, poderão ter, de uma forma voluntariosa e espontânea, efectuado alguma campanha junto de amigos, nomeadamente colegas de faculdade ou de empregos ou nos respectivos bairros.

Dado não ter havido quaisquer despesas e dado o carácter voluntarioso das possíveis acções dos candidatos, é-me impossível, enquanto mandatário financeiro, estabelecer uma lista de "Meios e acções de campanha" sem correr o risco de cometer graves imprecisões.

Genericamente poderia dizer que houve em Gaia, durante o período da campanha eleitoral, uma movimentação dos candidatos pelos seus círculos de conhecimentos no intuito de divulgar o programa e/ou os objectivos do MPT ao nível do Conselho de Gaia".

Compreendendo a espontaneidade e voluntarismo das acções de campanha, tal parece-nos que não iliba o partido de cumprir com a referida obrigação de relato. Contudo, alertámos que existe uma interpretação de que apenas acções que envolvam meios de valor superior ao SMMN (Salário mínimo mensal nacional), em 2009 – 426 euros, é que devem ser objecto de informação à ECFP."

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1.2.3 - que:

"O MPT não apresentou ao Tribunal Constitucional, uma Lista de Acções de Campanha para o Município do Funchal. Cada uma das Candidaturas deverá apresentar uma lista de acções, identificando e codificando todas as acções."

Face ao exposto, solicita-se ao MTP que envie uma lista de todas as Acções de Campanha com a descrição detalhada e integral dos Meios utilizados, devidamente quantificados e com a indicação do seu custo efectivo, mesmo que inferior a um SMN de 2008 (426€). Os Meios devem ser cruzados com as facturas correspondentes às despesas incorridas e reflectidas nas Contas da Campanha.

Na ausência dessa informação, a ECFP conclui que não foi cumprido o previsto no n.º 1 e no n.º 4 do artigo 16.º da LO 2/2005. A este propósito relembra-se o que o Acórdão 217/2009, de 5/5, do Tribunal Constitucional, dispõe no seu §8 – II, e que foi o seguinte:

"De acordo com o preceituado nos n.ºs 1 e 4 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, as candidaturas estão obrigadas a comunicar à ECFP, com a entrega das respectivas contas, "as acções de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo". A auditoria permitiu verificar que nos casos das candidaturas do PND, PNR, PPM e GCE-LC isso não aconteceu. Não cabe, porém, ao Tribunal Constitucional, neste contexto, apreciar a eventual violação pelas candidaturas dos deveres estatuídos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005. Na verdade, como o Tribunal afirmou no Acórdão n.º 563/2006, e repetiu no Acórdão n.º 19/2008, "apesar de a violação do dever de apresentação das acções de campanha, exigido pelo artigo 16.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 2/2005, prejudicar o controlo do financiamento e das contas da campanha, importa considerar que o diploma em referência prevê uma sanção específica para o incumprimento desse dever (artigo 47.º) e atribui à ECFP a competência para aplicar essa sanção (artigo 46.º, n.º 2). Dessa forma, não há que considerar autonomamente tal eventual violação, sendo de concluir que, «neste contexto, o Tribunal não deve ter em conta, na apreciação da regularidade da prestação de contas das diversas candidaturas, o incumprimento do disposto no artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 2/2005», sem prejuízo de tais acções deverem ser consideradas nas contas"."

4. Foram Identificados Meios de Campanha que Não Foram Reflectidos Total ou Parcialmente nas Contas da Campanha. Despesas e Receitas da Campanha Eventualmente Subavaliadas

De acordo com informações sobre as actividades e eventos da campanha, obtidas pela ECFP através de (i) verificações físicas no terreno relativamente a acções de campanha, (ii) recolha de notícias de eventos e (iii) acompanhamento do sítio do Partido na *Internet*, foram identificados Meios relativamente aos quais não foi possível identificar o registo das despesas associadas nas Contas da Campanha relativas ao Município de Braga e do Funchal apresentadas pelo Partido ao Tribunal Constitucional.

Relativamente a Braga:

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de

Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1.2.1 - que:

"Os seguintes meios não apresentam qualquer despesa associada:

- utilização da sede de campanha por um dia*
- equipamento sonoro*
- aluguer de bicicletas*
- oferta de bandeiras (...)*

*Verificámos ainda, que de acordo com a matriz de análise emitida pelo CIES, foram adquiridas 10 estruturas de suporte aos cartazes de 8m*3m (número fornecido pela sede). De acordo com a factura do fornecedor Lorena & Gomes, Lda, datada de cinco de Janeiro de 2010, foram comprados 20. (...)."*

Relativamente ao Funchal:

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1.2.3 - que:

"No entanto da confrontação entre os documentos de despesa apresentados e a informação compilada pelo CIES e pela ECFP para comprovação e verificação física das acções de campanha realizadas, verificámos as seguintes situações:

- o número e tamanho dos cartazes adquiridos diferem dos mencionados na matriz de análise emitida pelo CIES relativo aos meios utilizados nas Eleições Autárquicas. De acordo com matriz do CIES foram compradas 15 cartazes de 1,75m* 1,25m, a factura do fornecedor menciona a aquisição de 20 cartazes de 1,75m*1,20m autocolante e 20 cartazes de 1,75m*1,20 alveolar.*

A salientar o facto de apenas terem sido verificados 15 cartazes, a matriz do CIES, indica que o número fornecido pela sede é de 30 cartazes.

- foram apuradas divergências entre as unidades adquiridas de impressos e as mencionadas na matriz de análise do CIES. Esta matriz indica a utilização de 10.000 impressos nas autárquicas de 2009, destes 5.000 foram impressos e dobrados pelos militantes na própria sede e 5.000 impressos pelo fornecedor Grafimadeira (2.500 para a Freguesia do Monte e 2.500 para a Freguesia de Santo*

António). A verificação das facturas emitidas por esta gráfica permitiu-nos concluir que para a Freguesia de Santo António apenas foram comprados 2.000 impressos.

- foram imputadas às eleições autárquicas de 2009 despesas de gasóleo e gasolina. Este facto pressupõe a utilização de mais do que um carro. De acordo com informação constante da matriz do CIES, foi utilizado apenas um carro de caixa aberta do Partido, como o MPT não apresentou a Listagem de acções e meios, solicitamos esclarecimentos para as diferenças apuradas e acima relatadas.

As despesas com a utilização do carro do partido não foram consideradas na prestação de contas.

Aquando da análise da minuta do presente relatório o Partido emitiu uma declaração donde conta que "(...) para além do carro oficial de campanha com a matrícula 18-85-JV, que serviu exclusivamente para fazer som com palavras de ordem nos Concelhos concorrentes, o partido pagou gasolina e gasóleo dos carros pessoais de vários candidatos para fazerem campanha eleitoral junto dos eleitores", indicando nome do candidato e matrícula de 5 viaturas. Concluimos, assim, que o Partido confirma ter utilizado uma viatura (meio de campanha) sem que o mesmo conste da prestação de contas como despesa, o mesmo sucedendo com as restantes 5 viaturas pessoais utilizadas em campanha que, por essa razão, deveriam ter sido consideradas como donativo em espécie (receita) e como despesa."

Relativamente a Setúbal:

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.1.2.4 - que:

"Apesar de não terem sido apresentadas pelo Partido contas relativas às eleições autárquicas de 2009, a análise da matriz do CIES permitiu-nos verificar a existência dos seguintes meios da campanha eleitoral:

- duas estruturas de ferro 8*3 com três pés (painel oleado multicolor)
- dezanove estruturas em ferro 2,20*1,6 com dois pés (painel oleado multicolor)
- dez estruturas em ferro 1,25*1,75 com dois pés (painel em papel autocolante brilhante)."

Solicitam-se esclarecimentos para o facto de os meios indicados para os Municípios de Braga e de Setúbal não terem despesas associadas nem estarem registadas. Caso estejam registados nas Contas da Campanha, solicita-se o envio dos documentos que as comprovem.

Adicionalmente, solicita-se justificação para as divergências apuradas no número de estruturas alugadas no Município de Braga e no número de cartazes e impressos no Município do Funchal.

A não identificação das facturas ou pagamentos referentes aos meios indicados, permite concluir que foram cedidos gratuitamente, tal como aconteceu em relação às viaturas cedidas pelos candidatos do Funchal. Todos os meios cedidos gratuitamente deveriam estar registados nas Contas como donativos em espécie. Não se identificou esse registo e, como não se dispõe de informação suficiente que permita quantificar o seu valor, não é possível apurar o montante das despesas e das receitas eventualmente não reflectidas nas Contas da Campanha. Nesse sentido, solicita-se o envio da informação que permita à ECFP avaliar a razoabilidade das despesas registadas ou apurar as despesas e receitas não registadas, nomeadamente, quantidades, dimensões, períodos de aluguer, etc.

De referir ainda que também não foram identificadas despesas associadas aos Serviços de Contabilidade. Desconhece-se o contexto em que foram obtidos esses serviços e, conseqüentemente, se deveriam estar registados nas Contas da Campanha como donativos em espécie. Solicita-se informação adicional sobre essa situação.

Caso os Meios acima descritos não estejam reflectidos nas Receitas e nas Despesas da Campanha em apreço, ou estejam de forma incorrecta, conclui-se que não foi cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003 (punido pelo artigo 31.º da mesma Lei), existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão n.º 563/06, de 17/10, que, no Cap. I - B § a.5) regista:

" a.5). Um quinto ponto comum a algumas contas em apreciação respeita ao incumprimento do dever de reflectir nas contas as despesas realizadas em acções de campanha (previsto e punido nos artigos 15.º, n.º 1, e 31.º da Lei n.º19/2003). Foi o caso das contas do CDS-PP e do PNR.

(...)

No que toca ao PNR, a auditoria concluiu pela existência de despesas de promoção e propaganda a que não foram associados custos de feitura de folhetos e cartazes. O PNR argumentou que tinham sido utilizados os folhetos e cartazes das eleições para o Parlamento Europeu mas não fez prova desse facto, conforme solicitado pela ECFP.

Ora, os meios utilizados na campanha para as eleições legislativas devem ser integrados na respectiva conta, a não ser que a candidatura prove que esses meios correspondem a despesas de outra e não dessa campanha. Em face do exposto, a não imputação desses custos nas contas da campanha para as eleições legislativas determina a violação, por parte do PNR, do disposto no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.”

5. Impossibilidade de Verificar o Registo da Despesa e o Pagamento da Publicação do Anúncio Relativo ao Mandatário Financeiro

Não foi possível verificar o registo e o pagamento da despesa com a publicação do anúncio relativo aos Mandatários Financeiros.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 3.2 - que:

“À exceção do Município de Vila Nova de Gaia, os restantes analisados (Braga, Setúbal e Funchal) não contemplaram nos seus mapas de despesa das autárquicas de 2009 as despesas efectuadas com a publicação do anúncio do respectivo Mandatário Financeiro.”

Face ao exposto, solicita-se ao MPT que evidencie que as despesas com os referidos anúncios estão registadas nas Contas da Campanha e que foram pagas através das contas bancárias da Campanha.

Na falta de obtenção dessa evidência, a ECFP pode concluir que os anúncios foram pagos por terceiros, o que contraria a alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º da L 19/2003, ou que foram cedidos gratuitamente pelos fornecedores, o que constitui um donativo de pessoa colectiva, donativo esse não permitido de acordo com o artigo 16.º da mesma Lei.

6. Não Disponibilização ao Tribunal Constitucional de Todos os Extractos Bancários e da Evidência do Encerramento da Conta Bancária. Impossibilidade de Confirmar o Pagamento de Todas as Despesas e o Depósito de Todas as Receitas da Campanha. Não Abertura de Conta Bancária Específica para a Campanha num Município

Constatou-se que o Partido não cumpriu o dever de anexar à prestação de contas os extractos bancários das contas bancárias abertas para os fins da Campanha Eleitoral em apreço. Relativamente ao Município de Vila Nova de Gaia foi disponibilizado um extracto da conta bancária. Relativamente ao Município do Funchal foi utilizada a conta geral do Partido.

Adicionalmente, também não foi obtida a evidência do Banco relativa à abertura e ao encerramento das contas bancárias a nível municipal.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 6.3 - que:

"Tal como determinado na alínea a) do nº7 do artigo 12º da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho, doravante apenas referida por Lei 19/2003, aplicado às Campanhas Eleitorais por força do art.º15º, n.º 1 "in fine", da mesma Lei, e para os Municípios analisados, não anexou à prestação das contas a totalidade dos extractos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

Relativamente aos Municípios de Braga, Setúbal e Funchal não nos foram presentes quaisquer extractos bancários. Apenas nos foi facultado um extracto bancário do Município de Vila Nova de Gaia.

Conforme referido anteriormente e dada a impossibilidade de abertura de contas bancárias nos vários municípios da Região Autónoma da Madeira, conforme declaração do Banif anexa às contas, as receitas e despesas do Funchal foram efectuadas pela conta geral do Partido. Não nos foram disponibilizados os extractos bancários do Partido."

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 3.1 - que:

"Não nos foi disponibilizada a totalidade dos documentos comprovativos de abertura e cancelamento das contas bancárias da Campanha."

A não obtenção dos extractos bancários não permite avaliar em que medida (i) todos os movimentos de receitas e despesas da Campanha Eleitoral em análise foram registados na conta bancária especificamente aberta para as actividades de campanha, tal como prescrito no n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003 (ii) todas as despesas de campanha foram liquidadas por instrumento bancário, dando cumprimento ao n.º 3 do artigo 19.º da L 19/2003 e (iii) todas as receitas e despesas com a Campanha Eleitoral estão registadas nos mapas enviados ao Tribunal Constitucional.

Relativamente ao Funchal, o MPT informa que utilizou a conta bancária geral do Partido, situação que viola o n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

Independentemente dessa violação, solicita-se ao Partido o envio de todos os extractos bancários que permitam à ECFP verificar o pagamento de todas as despesas e o depósito de todas as receitas e confirmar que não existem outras receitas e despesas da Campanha que devessem ter sido registadas e não o foram. Caso os extractos solicitados não sejam enviados, a ECFP conclui para todos os Municípios que não foram cumpridos o n.º 3 do artigo 15.º, o n.º 3 do artigo 19.º e, ainda, a alínea a) do n.º 7 do artigo 12., todos da Lei 19/2003.

A este propósito relembra-se o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe no seu §13 – II, e que foi o seguinte:

"Uma infracção que, em maior ou menor medida, foi imputada a todas as candidaturas, em termos melhor concretizados nos respectivos relatórios de auditoria, consistiu no incumprimento do dever de apresentação, em lista própria, anexa à contabilidade da campanha, da totalidade dos extractos bancários de movimentos das contas da campanha até à data de cancelamento das mesmas (previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), por força do artigo 15.º, n.º 1, parte final, da Lei n.º 19/2003). (...)

E) O PCTP/MRPP não apresentou a totalidade dos extractos das contas bancárias associadas às contas de receitas e despesas da estrutura central e do concelho de Lisboa. O Partido não apresentou qualquer explicação para este facto, pelo que se conclui que o PCTP/MRPP infringiu o disposto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), da Lei n.º 19/2003."

Solicita-se também o envio da confirmação do Banco relativa ao encerramento das contas bancárias que foram abertas especificamente para esta Campanha. A não obtenção de evidência do encerramento da conta bancária não permite confirmar que a mesma foi especificamente constituída para efeitos da presente Campanha, conforme os termos do n.º 3 do artigo 15.º da L 19/2003.

A este propósito importa recordar o que o Acórdão 217/2009, de 05/05, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu §10 – II, e que foi o seguinte:

"Como já se afirmou no Acórdão n.º 19/2008, "entende o Tribunal que, sendo absolutamente indispensável que a conta da campanha eleitoral esteja encerrada no momento em que é apresentada (...) e que a conta bancária, especificamente constituída para o efeito (artigo 15º, n.º 3, da Lei n.º 19/2003), corresponde exclusivamente à movimentação da conta da campanha, deve a conta bancária estar encerrada no momento do encerramento da conta de campanha". O MPT e o GCE-LC alegam que solicitaram tal encerramento, mas não comprovam sequer que o fizeram. Assim, de acordo com aquele entendimento, que agora se reitera, haverá que concluir que o MPT, o PPM, o PNR e o GCE-LC cometeram a infracção que lhes vinha imputada, pois não lograram comprovar o encerramento da conta bancária até ao momento do encerramento da conta da campanha."

7. Despesas Facturadas Após a Data do Acto Eleitoral

No decurso da auditoria ao Município de Braga foram identificadas despesas que foram facturadas após a data do acto eleitoral.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 3.2 - que:

"Foram identificadas despesas de campanha registadas em data posterior ao acto eleitoral. "

Essas despesas foram identificadas pelos auditores no mapa 8.2.3, como segue:

Mapa 8.2.3.
Descrição das Despesas de Campanha com Data Posterior ao Acto Eleitoral

CONCELHOS	Fornecedor	Nº Factura	Data	Quantidade	Descrição	Valor
Braga	Lorena & Gomes - Comunicações, Lda	71	05-01-2010	20	Aluguer de 20 Outdoors (8*3m)	14.400,00
Funchal	Oswaldo Rogério Pereira	200	20-11-2009	não aplicável	serviços prestados referentes a transporte para colocação de cartazes na campanha eleitoral, autárquicas 2009 - Funchal	501,6

Solicitam-se esclarecimentos sobre a razão de aquelas despesas terem sido facturadas após a data do acto eleitoral. Quanto à factura sobre aluguer de outdoors solicita-se, também, evidência de que se relaciona, expressa e exclusivamente à campanha em apreço (a factura é de Janeiro de 2010).

As situações identificadas contrariam o determinado no n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a essa situação, nomeadamente o Acórdão n.º 217/09, de 5/5, que, no Cap. II – § 29 regista:

"Como o Tribunal tem repetidamente afirmado "a inclusão nas contas da campanha de despesas realizadas após o acto eleitoral constitui uma prática irregular, quando não seja devidamente justificada. Em princípio, a facturação de despesas da campanha deve ocorrer antes do acto eleitoral, visto que tais despesas respeitam à aquisição de bens e contratação de serviços para promoção de uma candidatura, cessando esta actividade com a realização das eleições. Essa regra não só constitui uma decorrência do princípio da especialização (ponto 4 do POC) como também tem consagração legal expressa no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003 (...)". Ora, face à ausência de resposta das candidaturas, apenas resta concluir pela verificação, em ambos os casos, da irregularidade em causa."

8. Impossibilidade de Verificar o Pagamento das Despesas Registadas. Eventuais Despesas de Campanha não Pagas ou Pagas por Terceiros

Conforme referido anteriormente, o Partido não disponibilizou os extractos bancários, não sendo, assim, possível verificar o meio utilizado para o pagamento

das Despesas, nem confirmar quem as pagou ou se foram efectivamente pagas, pois podem existir despesas que foram anuladas posteriormente, através da emissão de notas de crédito, ou que não foram pagas por o fornecedor ter prescindido do seu recebimento.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 3.2 - que:

"Cerca de 76% das despesas apresentadas pelo município do Braga encontram-se suportadas por uma factura datada de 5 de Janeiro de 2010. Apenas 35% desta despesa se encontrava liquidada à data da prestação de contas à ECFP. De acordo com Recomendações da ECFP, se a Candidatura não dispuser de fundos próprios para a liquidação das facturas de fornecedores que não tiverem sido pagas até ao dia das eleições, deverá o Partido transferir os fundos para a conta da Campanha que permitam a liquidação das responsabilidades no referido prazo (de 90 dias). Se tal não ocorrer, a Candidatura deverá preparar uma relação de todas as facturas que, nessa data, não tiverem sido liquidadas, assinada pelo Técnico de Contas e pelo Mandatário Financeiro.

O Partido, através de uma declaração escrita dirigida ao Mandatário Financeiro local da Campanha, assumirá a responsabilidade pela liquidação dessas facturas.

O Mandatário Financeiro local deverá comprometer-se, por escrito, perante o mandatário Financeiro central (nacional) e perante a ECFP de que não existem outras despesas de campanha a liquidar para além das constantes dessa declaração escrita. (...)

No caso do município de Braga, estas recomendações não foram tomadas em consideração.

Assim, solicita-se ao Partido que evidencie que todas as dívidas a fornecedores foram pagas através das contas bancárias da Campanha, nomeadamente através do extracto bancário e cópia do recibo emitido pelos fornecedores. Caso as dívidas a fornecedores não tenham sido pagas através da conta bancária da Campanha, solicita-se informação sobre quem efectuou os pagamentos e o envio do comprovativo do pagamento.

Na falta de obtenção da evidência do pagamento, a ECFP pode concluir que não foi cumprido o n.º 3 do artigo 19.º da L 19/2003 e, ainda, que os bens fornecidos

foram cedidos gratuitamente pelos fornecedores, o que constituiu um donativo de pessoa colectiva, proibido por Lei ao abrigo do artigo 16.º da L 19/2003, ou que foram pagos por terceiros, o que viola a alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º da mesma Lei.

9. Subvenção Estatal Registada por Montante Diferente do Efectivamente Recebido - Receitas da Campanha Sobreavaliadas. Prejuízo Subavaliado

O montante das receitas provenientes de Subvenção Estatal registado nas Contas da Campanha (53.587,37 euros) não corresponde ao efectivamente recebido da Assembleia da República (51.469,15 euros), segundo o Ofício n.º 1253/GABSG/2010 de 23 de Setembro. A diferença (2.118,22 euros) apura-se como segue:

Município	Subvenção Estatal Registada	Subvenção Estatal Atribuída	Diferença
Belmonte	0,00	1.734,92	-1.734,92
Nelas	0,00	2.575,26	-2.575,26
Câmara de Lobos	7.548,90	3.000,00	4.548,90
Funchal	4.456,55	3.500,00	956,55
Ribeira Brava	1.491,19	1.100,00	391,19
Santa Cruz	3.031,76	2.500,00	531,76
	5.010,00	20.000,00	2.118,22

De acordo com o mapa acima, conclui-se que as receitas da Campanha se encontram sobreavaliadas em 2.118,22 euros. O Prejuízo está subavaliado em idêntico montante.

Relativamente ao Município do Funchal:

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 7.3 - que:

"Através do ofício n.º 491/GABSG/2010 de 7 de Maio, o valor da Subvenção Estatal atribuída ao MPT no âmbito das Eleições Autárquicas, pela Assembleia da República, ascendeu a 3.500,00 euros. Não confirmámos o recebimento deste valor através do extracto bancário uma vez que a transferência foi efectuada para a conta do

Partido. De acordo com o referido (...), não tivemos acesso aos extractos bancários do Partido.

Conforme se verificou (...), o montante da subvenção estatal estimado receber ascendia a 4.456,55 euros, tendo sido efectivamente recebido o montante total do orçamento (3.500,00 euros)."

Contudo, o Ofício n.º 1253/GABSG/2010, de 23 de Setembro, da Assembleia da República informa que ainda se irá proceder a uma redistribuição de excedentes da Subvenção Estatal, nos termos do n.º 5 do artigo 18.º da L 19/2003, após confirmação dos valores finais apresentados inerentes às receitas e despesas no âmbito da Campanha.

Assim, uma vez que ainda não existe informação disponível para o efeito, não é possível à ECFP confirmar se o montante da sobreavaliação das receitas e da subavaliação do resultado da Campanha em apreço corresponde apenas ao acima apurado (2.118, 22 euros).

Até à emissão deste Relatório da ECFP não foi obtida informação posterior da Assembleia da República de modificação dos valores referidos aqui (ver ofício n.º 900/GABSG/2011, de 8 de Abril de 2011).

O registo das receitas por montante incorrecto contraria o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003 (punido pelo artigo 31.º da mesma Lei), existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão n.º 567/08, de 25/11, que, no Cap. II – fim do § 17) regista:

*"As respostas apresentadas pelas candidaturas acentuam fundamentalmente que as diferenças entre o valor da subvenção estatal declarado nas contas e o efectivamente recebido da Assembleia da República se explicam por terem existido, **já depois da apresentação das contas de campanha ao Tribunal**, acertos entre a Assembleia da República e as candidaturas quanto ao valor da subvenção estatal a que cada uma delas teria direito. Ora, como se disse no Acórdão n.º 19/2008, entende o Tribunal que, devendo as contas reflectir todos os elementos relevantes, **existe, pela própria natureza das coisas, um dever geral de rectificação das mesmas, ainda que o facto relevante ocorra em momento posterior à apresentação dessas contas.** Nestas circunstâncias, as respostas das candidaturas, procurando explicar porque não rectificaram as contas, mas não procedendo à sua efectiva*

rectificação, conduzem à conclusão de que tal dever de rectificar, decorrente da conjugação do disposto no artigo 15º, n.º 1, conjugado com o artigo 12º, n.º 2, ambos da Lei n.º 19/2003, foi incumprido, daí resultando que não está devidamente reflectido nas contas das campanhas do BE, do CDS-PP, da CDU-PEV, do PPD/PSD, do PS e do GCE-MSP – entretanto não corrigidas – o valor da subvenção estatal efectivamente recebido pelas candidaturas. Há que, portanto, considerar verificada, quanto a estas candidaturas, a existência do incumprimento referido.”

Solicita-se a eventual contestação.

10. Receitas Registadas sem Identificação do Doador e do Meio de Pagamento

No Município de Braga ocorreu um jantar no dia 8 de Outubro, no qual foram obtidas receitas (donativos/angariação de fundos), no montante de 5.010,00 euros. Não foi possível à ECFP identificar a origem desses fundos nem o meio de pagamento utilizado.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 7.3 - que:

“

Mapa 7.2.1.
Receitas - Donativos e angariação de Fundos sem Documentos de Suporte

CONCELHOS	Angariação de Fundos		
	Total	S/ Suporte	%
Braga	5.010,00	donativos individuais convidados do jantar) realizado no dia 8 de Outubro de 2009) sem qualquer suporte .documental	100%

As despesas da campanha do Município referido no quadro acima, foram financiadas por terceiros (donativos/angariação de fundos).

(...)

Tendo em conta a impossibilidade de verificação dos documentos que suportam estas receitas, não podemos concluir pela correcta aplicação do exposto no ponto 3

do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, conjugado com o n.º 1 do artigo 31º, da Lei n.º 19/2003.”

De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 16º da L n.º19/2003, os donativos ou o produto da actividade de angariação de fundos são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permitam a identificação do montante e da sua origem. Assim, solicita-se ao MPT que envie a lista das receitas de angariação de fundos com identificação dos participantes, as respectivas contribuições e o meio de pagamento.

A este propósito relembra-se o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe no seu §23 – II, e que foi o seguinte:

***"B)** Também a análise dos mapas referentes à prestação de contas do **PCTP/MRPP** referentes ao concelho de Lisboa permitiu identificar montantes de angariação de fundos (2 cheques no valor de €95,00), para os quais não foi possível proceder à identificação do doador. O PCTP/MRRP disse que "no que se refere aos dois cheques de 95,00 € não foi possível identificar os contribuintes desses fundos porque esse valor deu entrada por depósito directo na conta".
Apreciada a resposta enviada pelo PCTP/MRPP constata-se que não foi enviada a documentação adicional solicitada que permitisse identificar o doador, e, conseqüentemente, conclui-se que o PCTP/MRPP não deu integral cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo n.º 16 da Lei n.º 19/2003.”*

11. Inexistência de Informação sobre a Cobertura de Prejuízos

No processo de prestação de contas não foi dada qualquer explicação de como o Partido irá fazer face aos prejuízos da Campanha.

Assim, solicita-se ao MPT informação adicional sobre a forma de financiamento do resultado negativo (prejuízo) incorrido na campanha.

A este propósito relembra-se o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe no seu §33 – II, e que foi o seguinte:

***"A)** A análise às contas da campanha das concelhias em que o CDS-PP concorreu permitiu verificar que as mesmas apresentam, na sua grande maioria, resultados negativos. A ECFP solicitou ao CDS-PP informação*

adicional sobre como se efectuará o financiamento dos prejuízos. O CDS-PP não deu qualquer explicação.

Entende o Tribunal que a indicação de como são suportados os prejuízos das campanhas (quem o faz e de que modo) é essencial para assegurar o cumprimento das normas legais, nomeadamente sobre financiamentos proibidos. Assim sendo, tal deve estar determinado no momento do encerramento das contas da campanha. Não estando expressamente assumido, nesse momento, é de presumir, nos casos de candidaturas promovidas por partidos políticos, como as aqui em causa, que tais prejuízos serão suportados pelo (s) partido (s) promotor (es) da (s) candidatura (s), o que implica a sua consideração e apreciação nas posteriores contas anuais desse (s) partido (s).”

12. Deficiente Controlo das Receitas e das Despesas

Considerando as situações referidas e identificadas ao longo do presente Relatório, concluí-se não ser suficiente o controlo das receitas e das despesas registadas nas Contas da Campanha.

As situações são as seguintes:

- Não foi apresentada uma lista de Acções e Meios da Campanha (ver Ponto 3 desta Secção);
- As receitas e despesas poderão estar subavaliados, pelo facto de existirem Meios não registados nas Contas (ver Pontos 4 e 5 desta Secção);
- Não foram abertas contas bancárias específicas para a Campanha em alguns municípios, como para o Município do Funchal (ver Ponto 6 desta Secção);
- Existem despesas facturadas após a data do acto eleitoral (ver Ponto 7 desta Secção);
- Foi registada Subvenção Estatal por montantes diferentes dos efectivamente recebidos (ver Ponto 9 desta Secção); e
- Não existe informação sobre a origem dos fundos obtidos numa acção de campanha, nem do meio de pagamento utilizado (ver Ponto 10 desta Secção).

Considerando as situações referidas, a ECFP conclui não ser suficiente o controlo das receitas e das despesas registadas nas Contas da Campanha.

O deficiente controlo das receitas e das despesas contraria o disposto no n.º 1 do art.º 15.º e o n.º 1 do art.º 21.º, ambos da L 19/2003, bem como o Acórdão 19/2008.

Solicita-se a eventual contestação.

13. Incerteza Quanto à Eventual Devolução ao Estado do Montante do IVA Reembolsado no Âmbito da Campanha e que Tenha sido objecto de Subvenção Estatal - Impossibilidade de quantificar tal montante face à informação disponível.

A ECFP entende que, para a definição do montante máximo da Subvenção Estatal, de acordo com os termos do n.º 4 do art.º 18.º da L 19/2003, as despesas ali referidas não devem incluir o montante do IVA para o qual foi solicitado o reembolso. Sendo o objectivo da Subvenção a cobertura de despesas, não poderá abranger uma despesa que tenha sido ou venha a ser reembolsada, pois sendo reembolsada está já coberta (e não é efectivamente um gasto ou custo). Caso a subvenção cubra também o montante de IVA reembolsado, os Partidos acabariam por receber esse valor em duplicado.

A este propósito recorde-se o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 135/2011, em cujo ponto 12 se refere:

" O Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 498/2010, afirmou que, " nos termos do artigo 16,n.º1, alínea a), da Lei n.º 19 /2003, as campanhas eleitorais podem ser financiadas por uma subvenção estatal, a qual se destina à cobertura das despesas e é regulada no artigo seguinte, sendo a respectiva repartição calculada de acordo com o artigo 18.º da referida Lei. Ora, embora a subvenção estatal total seja repartida entre as candidaturas em duas partes distintas – uma igualmente entre todas e outra em função dos resultados eleitorais -, o montante atribuível a cada uma dessas candidaturas não pode, em qualquer caso, de acordo com o disposto no n.º4 do artigo 18.º da Lei n.º19/2003, " ultrapassar o valor das despesas [...] efectivamente realizadas (...)". Assim sendo, as despesas referidas neste n.º 4, para efeitos de cálculo do limite da subvenção estatal, não devem incluir o montante do IVA relativamente

ao qual foi obtido o respectivo reembolso. Na verdade, tratando-se da cobertura de despesas efectivamente realizadas, não faz sentido incluir uma despesa que tenha sido reembolsada, pois em tal caso não há despesa efectiva.” “

Solicita-se que o MPT informe a ECFP se solicitou algum pedido de reembolso de IVA e, caso afirmativo, qual foi o montante efectivamente recebido. Solicita-se ainda, que o MPT confirme se o IVA recebido relativo às despesas incorridas na presente Campanha foi ou não também coberto/financiado por Subvenção Estatal atribuída à Campanha.

E. Outros Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Não Apresentação ao Tribunal Constitucional do Balanço Consolidado e do Anexo ao Balanço

O Partido não apresentou o Balanço Consolidado nem o Anexo ao Balanço, como previsto nas Recomendações da ECFP relativas às eleições autárquicas de 2009 e no Plano Oficial de Contabilidade.

A não apresentação dos referidos documentos de prestação de contas, não cumpre os termos do n.º 1 do art.º 15.º e o art.º 12.º, ambos da L 19/2003.

A este propósito o Acórdão 19/2008 refere que: “Dispõe o artigo 15º, nº 1, da Lei n.º 19/2003 que as receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias e obedecem ao regime do artigo 12º que, por sua vez, manda aplicar, com as devidas adaptações, o Plano Oficial de Contabilidade, nos termos do qual as contas são compostas por um Balanço, uma Demonstração de Resultados (por natureza e por função) e um Anexo, sendo certo que nas Recomendações da ECFP se explicitou especificamente em que consistia esse Anexo e qual deveria ser o seu conteúdo. Entende, assim, o Tribunal Constitucional dar por verificada a infracção (...).”

Solicita-se a eventual contestação.

2. Orçamentos de Campanha Não Apresentados No Prazo Legal

Os Orçamentos da Campanha apresentados pelo MPT deram entrada no Tribunal Constitucional em 2 de Outubro de 2009, portanto muito após a data limite que era 17 de Agosto de 2009. Pelo facto, não foi cumprido o prazo para apresentação do Orçamento, previsto no artigo 17.º da LO 2/95 e no n.º 4 do artigo 15.º da Lei 19/2003.

Solicita-se a eventual contestação.

3. Documentos de Prestação de Contas Não Assinados pelos Mandatários Financeiros

As contas apresentadas pelo MPT nos Municípios de Vila Nova de Gaia e Funchal não estão assinadas pelos Mandatários Financeiros, o que se traduz num incumprimento legal.

O relatório sobre a aplicação dos procedimentos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição dos Órgãos das Autarquias locais de 11 de Outubro de 2009 emitido por Amável Calhau, Ribeiro da Cunha e Associados refere -§ 3.2 - que:

"As contas apresentadas pelo Partido nos Municípios de Vila Nova de Gaia e Funchal não estão assinadas pelos respectivos mandatários financeiros (...)."

A este propósito relembra-se o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe no seu §33 – II, e que foi o seguinte:

*"E) Também o **PND** não entregou todos os documentos de prestação de contas assinados pelos respectivos mandatários financeiros locais. Face a esta imputação o PND respondeu que "não recolheu as assinaturas dos mandatários financeiros locais por não ter descortinado nem na disciplina da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, nem nas Recomendações da ECFP, essa obrigação. No entanto manifesta-se disponível para suprir essa falta". Porém, até à data de apreciação das contas pela ECFP ainda não tinham sido enviados os documentos de prestação de contas de todos os concelhos assinados pelos respectivos mandatários financeiros locais.*

A obrigatoriedade de assinatura dos documentos de prestação de contas pelos respectivos mandatários financeiros resulta dos diferentes preceitos da Lei n.º

19/2003 (artigos 22º, 28º, n.º 3, 31º e 32º), dos quais decorre a possibilidade de os mesmos serem responsabilizados pelo incumprimento dos deveres que aí se estabelecem.

Solicita-se a eventual contestação.

F. Conclusão

Com base no trabalho efectuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, excepto quanto ao efeito da situação apresentada no Ponto 9 da Secção D e excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, anomalias e incorrecções cujo impacto nas Contas de Campanha não se conseguiu quantificar, apresentadas nos Pontos 1 a 13 da Secção D, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afectem as Contas da Campanha para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 11 de Outubro de 2009 apresentadas pelo **Partido da Terra (MPT)**.

Para além das situações indicadas acima também foram identificados outros incumprimentos legais, apresentados nos Pontos 1 a 3 da Secção E.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares relativamente a cada uma das limitações de âmbito, situações anómalas e incorrecções descritas ao longo deste Relatório.

G. Ênfase

Sem afectar a conclusão expressa na Secção anterior, chama-se a atenção para a situação seguinte:

As contas anuais do Partido relativas ao exercício de 2009 ainda não estavam divulgadas nem auditadas à data de realização dos trabalhos de auditoria sobre as Contas da Campanha para a Eleição dos Órgãos das Autarquias Locais. Caso as

contas anuais do Partido estivessem divulgadas e auditadas, outras indicações relevantes para efeito desta análise poderiam estar disponíveis, podendo, eventualmente, alterar algumas das conclusões apresentadas neste Relatório, ou revelar dados que de outra forma não foi possível apurar, nomeadamente quanto à existência de despesas e/ou receitas da Campanha que tenham sido eventualmente imputadas ao Partido ou a outra Campanha de forma indevida.

Lisboa, 17 de Maio de 2011

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d' Oliveira Martins
(Presidente)

Jorge Galamba
(Vogal)

Pedro Travassos
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)